



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EPL Nº 007/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BACIA DE EVOLUÇÃO E BERÇO DE ATRACAÇÃO PARA CAIS PESQUEIRO NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA / PIAUÍ E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS (EIA/ RIMA).**

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de Processo Licitatório acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 02.385.674/0001-87, estabelecida na cidade de São Paulo - SP, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, Itaim Bibi.

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão editalícia da impugnação está contida no item 1.5 que diz:

*“1.5. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório devendo protocolar o pedido na sede da Companhia, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e/ou através do email: cpl.zpeparnaiba@gmail.com, uma vez que, no atual momento de pandemia do COVID 19, fazem-se necessárias todas as regras de distanciamento social, devendo a Companhia julgar e responder à impugnação/esclarecimento em até 03 (três) dias úteis do recebimento.”*

Nos termos do item acima, julgo tempestiva a presente impugnação, e torno público seu teor e decisão.

#### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em resumo, a impugnante contesta a resposta ao pedido de esclarecimento interposto por ela, no tocante à vedação da participação do autor do EIA/RIMA na licitação da execução da futura obra, justificando que o artigo 44, inc I da

Lei nº 13.303/2016 só menciona projeto básico, que a Comissão de Licitação está fazendo uma interpretação extensiva e que há uma restrição à competitividade.

Ao final, solicita a revisão do esclarecimento prestado.

### 3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após análise das alegações apresentadas pela empresa, ratificamos o entendimento já afirmado anteriormente de que a empresa que for contratada para a elaboração do EIA/RIMA não poderá participar da licitação de execução das obras objeto do referido estudo, com base no artigo 44, inciso I da Lei nº 13.303/2016.

No artigo 42, inciso VIII, também, da Lei nº 13.303/2016, encontramos a definição de projeto básico: “consiste em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento** e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.”

Como podemos ver, para a elaboração de um projeto básico, pressupõem-se diversos estudos de viabilidade de uma obra, como é o caso dos estudos de impactos ambientais, principalmente quando se trata de empreendimentos portuários.

A própria impugnante admite que os estudos ambientais contribuem consideravelmente na elaboração do Projeto Básico:

“Logo, quem elabora o estudo não possui elementos que constam no projeto básico, sequer, tais informações possuem qualquer condão de privilégio, pois, como vimos, **o estudo ambiental acaba por nortear o projeto, especialmente quando da quantificação e até mesmo em fase executiva, já que dele pode constar diretrizes a serem consideradas quando a instalação da obra.**”  
(grifo nosso)

Os estudos ambientais não são o projeto básico mas o compõem e o alimentam, possuindo informações que são decisivas no rumo da solução a ser adotada no futuro, sendo salutar que a pessoa que participou dos estudos de viabilidade fique impedida de participar do processo de contratação dos serviços objeto desses estudos, a fim de garantir a lisura da eventual concorrência.

Trata-se de uma interpretação analógica do artigo 44, inciso I da Lei nº 13.303/2016, o qual impede a participação de quem elaborou o projeto básico ou executivo, e logicamente de quem teve qualquer envolvimento nos estudos preliminares que levaram a tomada de decisão expressa no projeto básico e executivo.

A admissão da participação do projetista na concorrência para a execução desvirtuaria a competição, pois o autor do projeto teria condições – das mais diversas ordens – de adotar posturas na elaboração do projeto que o beneficiassem na

competição para o contrato de execução. Mesma interpretação deve ser dada aos autores de quaisquer estudos que embasaram a confecção do projeto básico, principalmente do estudo de impacto ambiental.

A respeito da competitividade, não há nenhum tipo de restrição no Edital, somente as vedações imperiosas constantes na legislação norteadora dos certames e comuns a todas as licitações.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Com base no exposto, INDEFIRO o pedido da impugnação interposta pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL, em razão de sua improcedência pelas razões acima já relatadas, MANTENDO o esclarecimento emitido anteriormente.

Parnaíba-PI, 29 de dezembro de 2021.

**ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR**  
**Presidente da Comissão de Licitação da ZPE Parnaíba**